Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
520
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0077577-51.2020.8.19.0001

Juízo de Origem: 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Embargante: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.

I - Caso em Exame:

1. O acusado Carlos Henrique foi condenado pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, às penas de 07 meses de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa.

II - Questão em discussão:

2. Sustenta o embargante que o acórdão foi omisso ao não declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade intercorrente.

III - Razões de decidir:

3. A denúncia foi recebida em **21/05/2020** (index 000045), ocorreu a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 15/04/2026 12:26:19
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente

termos do art. 366 do CPP, em **16/12/2020** (index 000109). O término da suspensão do processo adveio em **22/09/2021** (index 000131), quando o acusado foi devidamente citado. A sentença condenatória foi proferida em **18/09/2024** (Index 000385), sendo certo que não consta dos autos certidão de sua publicação, sendo assim, deve-se considerar a data da entrega em cartório para fins de marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o artigo 389 do Código de Processo Penal. A partir de consulta do processo no Portal do Tribunal de Justiça, verifica-se que o recebimento dos autos no cartório ocorreu no dia **18/09/2024**.

4. Ao considerar que entre a decisão de recebimento da denúncia e a de suspensão do processo transcorreu **06 meses e 27 dias** e entre a decisão referente ao término da suspensão do processo e a publicação da sentença decorreu **02 anos, 11 meses e 27 dias**, o que totaliza **03 anos, 06 meses e 24 dias**, permite reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1°, todos do Código Penal.

IV - Dispositivo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente

5. RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA pela pena em concreto e, consequentemente, extinta a punibilidade em favor do réu Carlos Henrique da Silva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° **0077577-51.2020.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO RÉU**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA** contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, cuja ementa segue abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PATRIMONIAL. DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO.
I. Caso em Exame:
1. Acusado que foi denunciado pelas supostas práticas das condutas típicas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

descritas nos artigos 180, caput, e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, do Código Penal. 2. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no regime semiaberto, e absolvê-lo da imputação prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do CPP.

II. Questão em discussão:

3. Apelação interposta pela defesa técnica pugnando pela: I – Absolvição em razão da legítima defesa e da ausência de dolo específico. II – Fixação do regime aberto. III. Razões de decidir:

4. A materialidade e a autoria do delito restaram cabalmente demonstradas. O Laudo Pericial Criminal de Constatação em Veículos (Index 000335) descreveu a presença de avarias nos trincos da porta traseira da viatura policial, onde se transportam os presos. Os depoimentos dos policiais militares são firmes e coesos, tendo eles afirmado que estavam em patrulhamento no viaduto da Mangueira quando viram o acusado em atitude suspeita. Ato contínuo, os policiais abordaram o acusado e constataram que ele estava em posse de um celular fruto de possível crime. Os policiais puseram o acusado na viatura para levá-lo à Delegacia momento em que ele começou a chutar a porta de trás do veículo, ocasionando os danos descritos no laudo pericial.

5. Assim, não merece acolhimento o pedido defensivo pela atipicidade da conduta por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ausência de dolo, sob o argumento de que ele não tinha intenção de danificar o veículo. Isso porque, restou demonstrado que o acusado, em uma atitude de ira por ser conduzido à Delegacia, chutou deliberadamente a porta do xadrez da viatura policial, com a clara intenção em causar danos ao patrimônio público.*
> *6. De igual forma, impossível o reconhecimento da legítima defesa. De fato, não há nada nos autos que aponte que a abordagem dos policiais militares foi desproporcional e/ou ilegal a justificar a utilização de meios necessários por parte do acusado para repelir uma possível injusta agressão.*
> *IV. Dispositivo:*
> *7. Desprovimento do recurso.*

2. Sustenta o embargante (Index 000502) que o acórdão foi omisso ao não declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade intercorrente.

3. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (Index 000513), opinando pelo provimento dos embargos de declaração.

4. **É o breve relatório**.

V O T O

5. Admitem-se os embargos declaratórios quando houver no *decisum* ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Podem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

também ser admitidos para a correção de eventual erro material, sendo possível igualmente, apenas excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado, nos efeitos infringentes.

6. Contudo, insta destacar que a alegação sobre a existência da prescrição não foi levantada em qualquer momento antes da interposição dos presentes embargos de declaração.

7. A despeito disso, verifico ser a prescrição matéria de ordem pública, sendo possível o seu reconhecimento a qualquer tempo, nos termos do artigo 107, IV, do CP c/c artigo 61 do CPP.

8. Pretende o embargante que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade.

9. No caso, o acusado Carlos Henrique foi condenado pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, às penas de 07 meses de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa.

10. Cumpre esclarecer que a denúncia foi recebida em **21/05/2020** (index 000045), ocorreu a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em **16/12/2020**

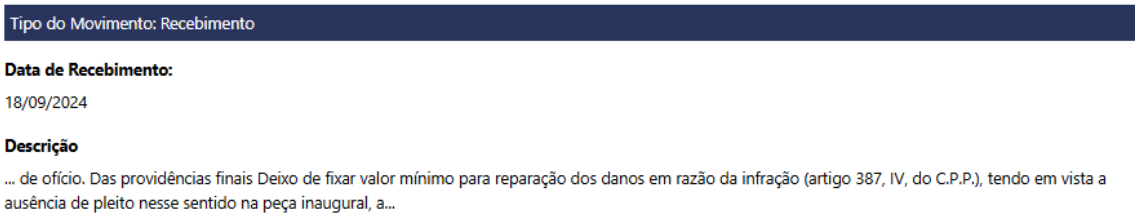
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

(index 000109), o término da suspensão do processo adveio em **22/09/2021** (index 000131) quando o acusado foi devidamente citado.

11. A sentença condenatória foi proferida em **18/09/2024** (Index 000385), sendo certo que não consta dos autos certidão de sua publicação, sendo assim, deve-se considerar a data da entrega em cartório para fins de marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o artigo 389 do Código de Processo Penal.

12. A partir de consulta do processo no Portal do Tribunal de Justiça, verifica-se que o recebimento dos autos no cartório ocorreu no dia **18/09/2024**.


Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

18/09/2024

Descrição

... de ofício. Das providências finais Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos em razão da infração (artigo 387, IV, do C.P.P.), tendo em vista a ausência de pleito nesse sentido na peça inaugural, a...

13. Ao considerar que entre a decisão de recebimento da denúncia e a de suspensão do processo transcorreu **06 meses e 27 dias** e entre a decisão referente ao término da suspensão do processo e a publicação da sentença decorreu **02 anos, 11 meses e 27 dias**, o que totaliza **03 anos, 06 meses e 24 dias**, permite reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1º, todos do Código Penal.

7

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

14. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** pela pena em concreto e, consequentemente, extinta a punibilidade em favor do réu Carlos Henrique da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ